



PROJETO DE LEI PL./0014.7/2014



Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de transporte rodoviário encaminharem a lista de passageiros às Delegacias de Polícia do Estado de Santa Catarina, antes do início de qualquer viagem que vise, exclusivamente, ao transporte de torcedores para eventos futebolísticos.

Art. 1º As empresas de transporte rodoviário com registro no Departamento de Transportes e Terminais (DETER) ficam obrigadas a encaminhar a lista de passageiros à Delegacia de Polícia da Comarca competente, 3 (três) dias antes do início de qualquer viagem que vise, exclusivamente, ao transporte de torcedores para eventos futebolísticos a serem realizados nas praças esportivas do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Da lista a que se refere o *caput* deste artigo constará o nome completo do passageiro, o número da cédula de identidade, o órgão expedidor e o endereço completo.

§ 2º A empresa de transporte rodoviário deverá informar à autoridade policial a data e o horário do início da viagem, o local e o horário do início do evento futebolístico e o itinerário a ser cumprido.

§ 3º Logo após o recebimento da lista de passageiros, a Delegacia de Polícia a encaminhará à Polícia Militar de Santa Catarina, que a utilizará na recepção dos torcedores mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, na primeira autuação; e

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 04091 – Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Sandro Silva

Lido no Expediente

0049 Sessão de 12/02/14

As Comissões de:

5 - Justiça
11 - Finanças Públicas
19 - Segurança Pública

Secretário



JUSTIFICATIVA

Novamente a sociedade brasileira depara-se com fatos violentos derivados da atuação das torcidas organizadas em praças esportivas, agora ocorridos em Joinville, no dia 15 de dezembro de 2013, quando da realização da partida entre Clube Atlético Paranaense e Club de Regatas Vasco da Gama.

Dos anos 80 para cá, sabe-se que, no Brasil, o comportamento do torcedor nas arquibancadas dos estádios de futebol modificou-se consideravelmente. Isso se deu pelo surgimento de configurações organizadas com característica burocrática/militar, chamada "torcedor organizado".

A violência, via de regra, é atualmente o elemento aglutinador e constitutivo dos agrupamentos de torcedores.

A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Torcedor, estabelecendo normas de proteção e defesa do torcedor, não prevê o controle dos torcedores de futebol que se utilizam do transporte rodoviário de passageiros para se dirigirem às praças esportivas do nosso Estado.

Dessa forma, a presente proposição tem o intuito de ajudar no controle do acesso dos torcedores aos estádios de futebol e, assim, diminuir a violência.

Assim sendo, solicito o apoio dos demais Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Deputado Sandro Silva